

A. I. Nº - 206902.0003/07-0  
AUTUADO - PAIZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 21.06.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. 2. LIVRO FISCAL. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração confirmada. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2007, para constituir o crédito tributário no valor R\$ 1.026,84, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa. Sendo cobrado o ICMS no valor de R\$ 491,84 e aplicada multa de 70%.

2 - Falta de escrituração do livro caixa. Aplicada a multa fixa de R\$ 460,00.

3 - Recolhimento a menos do ICMS na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, no período de março de 2002. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 75,00 e aplicada a multa de 50%.

O autuado apresenta defesa, fl. 68, na qual, referindo-se exclusivamente à infração 01, alega, tão-somente, que dentro dos direitos outorgados pela Constituição Federal, vem impugnar o presente Auto de Infração tendo em vista não concordar com a autuação.

Na informação fiscal, fl. 80, o autuante observa que a defesa apresentada apenas impugna a infração 01, ou seja, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Portanto, afirma o autuante, a defesa tacitamente concorda com as demais infrações.

Em relação à argumentação aduzida pela defesa, o autuante ressalta que apenas fora declarado que, dentro dos direitos outorgados pela Constituição Federal, impugna o Auto de Infração por discordar da autuação. Entretanto, ressalta que a defesa em nenhuma ocasião questiona a autuação em relação ao que dispõem o RICMS-BA/97, o RPAF-BA/98 e a Lei nº. 7.014/96.

Por isso, o autuante entende que é suficiente declarar que mantém a autuação, por estar estritamente baseada no que dispõe o RICMS-BA-97.

Conclui o autuante requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

**VOTO**

O presente lançamento exige ICMS decorrente de 03 infrações, as quais passo a analisar.

Na infração 01, é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

A defesa apresentada pelo autuado impugna a infração de forma difusa sem fundamentar ou aduzir o motivo ou respaldo legal de sua discordância. Afigurando-se ineficaz para elidir a acusação fiscal.

Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 7 a 9 dos autos, constato que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, nos meses de janeiro, março e junho do exercício de 2002.

Logo, entendo que foi constatado a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, o mandamento disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se, portanto, de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide.

Em relação a apuração do valor do débito, observo que fora atendido o quanto preconizado na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, cuja nova redação, estatui que o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, devendo os créditos fiscais serem apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei). Portanto, constato que o autuante procedera corretamente na apuração do imposto pelo regime normal, concedendo crédito fiscal no percentual de 8% sobre o valor das omissões.

Ante a não comprovação na manifestação defensiva da origem dos recursos apontados no saldo credor de sua conta Caixa, entendo que restou evidenciado nos autos, o cometimento da infração pelo autuado, por isso mantenho a infração 01.

Com relação à infração 02, é imputado ao autuado a multa fixa pela falta de escrituração do livro Caixa.

O autuado não apresentou quaisquer elementos que comprovassem a improcedência da exigência fiscal, eis que, somente constam dos autos, fls. 63 a 66, uma relação contendo a movimentação financeira do autuado no período de janeiro a abril de 2004, que em nada se assemelha ao livro Caixa da empresa, pois, totalmente desprovida das formalidades extrínsecas e intrínsecas legalmente exigidas.

Por conseguinte, constatando o correto enquadramento da multa, ou seja, a alínea “i” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o considero subsistente essa infração.

Na infração 03 é imputada ao autuado o recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, no mês de março de 2002.

Da mesma forma que a infração anterior, o autuado não apresenta argumento ou elemento algum para elidir a imputação. Por isso, entendo que a infração em tela restou caracterizada, vez que, consoante planilha de apuração do imposto elaborada pelo autuado, fl. 12, no mês de março de 2002, o valor devido é de R\$ 100,00 e o autuado somente recolhera R\$ 25,00.

Assim, mantenho também a infração 03.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206902.0003/07-0**, lavrado contra **PAIZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 566,84**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 491,84 e 50% sobre R\$ 75,00, previstas no art. 42, incisos III e I, alínea “b”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista na alínea “i” do inciso XV, do supracitado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA